CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

PARECER CONJUNTO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 64/2023.

AUTOR: Vereador Toinho Carolino

EMENTA: "Autoriza o Poder Executivo Municipal, através da SEMUR, a criação do Programa TERREIRO LEGAL, uma versão do já consagrado Programa MORAR MELHOR voltado agora para reformas e requalificação dos Terreiros de religiões de matrizes africanas da cidade, e dá outras providências".

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 64/2023, de autoria do Vereador Toinho Carolino, e tem por escopo autorizar o Poder Executivo Municipal, através da SEMUR, a criação do Programa TERREIRO LEGAL, uma versão do já consagrado Programa MORAR MELHOR voltado agora para reformas e requalificação dos Terreiros de religiões de matrizes africanas da cidade, e dá outras providências.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão.

É o breve relatório.

ANÁLISE

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no uso de suas competências constantes no artigo 68, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, passa a apreciar os aspectos constitucionais, legais ou jurídicos da supracitada proposição.

A proposição em análise adentra a competência privativa do Poder Executivo Municipal, uma vez que implica em aumento de despesa ao município, a qual se molda aos termos do art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Vejamos:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

PARECER CONJUNTO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

> Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

A proposição em comento não dispõe de comando impositivo ao Executivo, tendo natureza meramente autorizativa, e consiste tão somente em mera sugestão ao Poder Executivo. Deste modo, constata-se que a referida proposição deve ser apresentada como Indicação, conforme já foi apresentada pelo mesmo Edil no **PIN-26/2023**

Assim, imprescindível indicar que a presente minuta legislativa não compete a este Legislativo Municipal, uma vez que acarreta aumento de despesa ao Município de Salvador, bem como inadequação da via eleita, o que por consequência, torna impossível a sua admissibilidade

Deste modo, o presente Projeto de Lei não atende os critérios estabelecidos no Regimento Interno, o que o torna antigeminetal conforme art. 178, VI.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n° 64/2023.

Salvador/BA, 07 de agosto de 2023.

JULIO SANTOS
Relator